À Prefeitura Municipal de Sagrada Família

MD Agente de Contratação

A empresa **SOLAXIS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 16.833.296/0001-61, com sede na cidade de Palmeira das Missões/RS, na Rua General Firmino nº 561, Bairro Operaria, CEP 98300-000, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Sagrada Família público o edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026, cujo objeto trata da contratação de empresa para a execução da iluminação do espaço esportivo do campo municipal da cidade.

O certame está agendado para o dia 28 de julho de 2026.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas irregularidades e ilegalidades que se mostram restritivas e que

afastam da disputa licitantes plenamente habilitadas para a prestação do serviço.

Trata-se da exigência de visita obrigatório que, embora justificada, afronta a Lei de Licitações e a Jurisprudência do TCU.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até*

3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

O presente processo licitatório tem como objeto contratação de empresa para a execução da iluminação do espaço esportivo do campo municipal da cidade.

O Edital dispõe sobre os requisitos de habilitação técnica que devem ser cumpridos pelas licitantes interessadas no objeto.

Ocorre que o instrumento convocatório prevê exigência que limita a participação de empresas especializadas e ainda torna o processo passível de direcionamento.

Trata-se da exigência de realização de **visita técnica obrigatória e agendada**, sem opção de apresentação de Declaração de conhecimento do local:

> *6.1.4. DA VISITA TÉCNICA:*
>
> *a. É **obrigatorio** às licitantes realizarem vistoria no local onde serão executados os serviços, ocasião em que serão sanadas as dúvidas porventura existentes, não cabendo nenhuma alegação posterior por desconhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.*
>
> *b. A não realização da visita não admitirá à licitante participação na fase de disputa.*
>
> *c. A licitante deverá apresentar o atestado da Visita Tecnica Presencial formal assinada pelo responsável Tecnico nesse caso o Engenheiro do Municipio.*
>
> *d**. A visita técnica obrigatória deverá ser previamente agendada**, conforme datas e horários disponibilizados pela Administração Publica, com antecedencia de 02 dias junto ao Setor de Engenharia, para que o tecnico responsável faça o acompanhamento no local juntamente com a licitante, na data e horário marcados.*
>
> *f. Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para o ato.*

g. Eventuais dúvidas de natureza técnica decorrentes da realização da vistoria deverão ser encaminhadas ao agente de contratação, por meio do e-mail:

licitacoes@sagradafamilia.rs.gov.br, antes da data fixada para a sessão pública ou diretamente com o Setor de Engenharia pelo telefone: 055 91380487 (Fernanda), nos horarios das 08:00 ás 12:00 horas de segunda a quarta.

h. A não realização de vistoria implicara na inabilitação da empresa.

Em que pese a apresentação de justificativa técnicas, a exigência afronta a Lei de Licitações, que é clara ao dispor que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, ***o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação****.*

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Conforme se observa, o legislador não peca na clareza quando determina que o edital de licitação ***''SEMPRE DEVERÁ''*** prever a possibilidade de substituição da visita por declaração formal.

Logo, não cabe aos gestores a aplicação das normas de forma diversa, sob pena de **grave afronta ao Princípio da Legalidade.**

Ademais, a visita técnica previamente agendada afeta gravemente o sigilo das licitantes e expõe o processo a conluios entre a Administração e empresas.

Neste sentido o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> *SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*
>
> *12. Além disso, aspecto adicional, constante dos itens 5.2 e 5.3 (fls. 6, peça 5), chamou a atenção de modo especial, a saber, a* ***obrigatoriedade de que a visita técnica fosse ou agendada*** *previamente junto à administração municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença. Tal forma de proceder pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido*

> *juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a* ***ocorrência de conluios.***
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *[...]*
>
> *9.4.4.* ***obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, de que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluios;***

Sob essa perspectiva, a Sumula 222 do próprio TCU, consolida a força normativa e vinculativa dos procedentes:

> *Sumula TCU 222: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar,* ***devem ser acatadas pelos*** *administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****.*

Ademais, cumpre destacar que a não realização de visita agendada não indica que a empresa e seus responsáveis técnicos não conhecem o local e as peculiaridades da obra demandada.

Não por acaso, a matéria tornou-se dispositivo legal e hoje possui expressa previsão na Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade alternativa de apresentação de Declaração de Conhecimento do Local ao declinar da Visita, conforme supracitado.

Assim, o edital deve ser retificado para que seja aceito a apresentação de declaração formal de conhecimento do local, conforme impõe e autoriza a Lei de Licitações, sob pena de grave afronta a Legalidade do processo, passível de reivindicação na esfera judicial cabível.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva;

b) A **REFORMA** do edital para que seja aceita a apresentação de **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL,** como alterativa para a Visita Técnica imposta no item 6.1.4 do instrumento convocatório.

c) Em caso de indeferimento do pedido retro, antecipo que os autos serão matéria de Mandado de

Segurança, para satisfação do direito líquido e certo, bem como remetidos ao Tribunal de Contas, para exame de mérito e do descumprimento de precedentes da Corte de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Palmeira das Missões/RS, 03 de julho de 2026.

LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.03 09:31:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.03 09:31:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Pedro Coely Silveira

Assessor Jurídico

OAB/RS 127.995

SOLAXIS
ENGENHARIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOLAXIS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.833.296/0001-61, com sede na Rua General Firmino nº 561, Bairro Operária, CEP 98300-000, no município de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu sócio **DIEGO SALDANHA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista, nascido em 14/04/1980, portador da cédula de identidade nº 4.075.449.134, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 978.526.860-87 e no CREA/RS sob nº 152.103, residente e domiciliado na Rua General Firmino nº 561, Bairro Operária, CEP 98300-000, no município de Palmeira das Missões/RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua HellmuthHardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

SOLAXIS
ENGENHARIA

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Palmeiras das Missões/RS, 10 de fevereiro de 2026

DIEGO SALDANHA:97852686087

Assinado de forma digital por DIEGO SALDANHA:97852686087
Dados: 2026.02.10 16:17:51 -03'00'

DIEGO SALDANHA

CPF nº 978.526.860-87

solaxis.com.br
(51) 3268 - 9587 / (51) 98588 - 2552
Rua General Firmino, 561 - CEP 98.300-000
Bairro Operaria | Palmeira das Missões | RS